



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 79/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000754/2018-26

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. RICHARD SCHRIJNEMAEKERS. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 429.055), o interessado argumenta que “Gostaria de solicitar a não Aplicação de Multa Cominatória”, que teria encaminhado e-mail “sobre o motivo de aplicação da mesma, uma vez que não utiliza ativamente nenhuma das duas autorizações”, mas sem obter resposta “devido ao período de recesso entre o Natal e o Ano Novo”. De toda forma, como “não utiliza nenhuma das duas autorizações”, solicita “a não Aplicação de Multa Cominatória”, e ainda informa que “nenhuma de suas informações cadastrais foram alteradas”.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico “richard.schrijnemaekers@hotmail.com” (fl. 4 do Doc. 429.056), constante à época

nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 429.056), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os consultores de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, e cuja incumbência é do próprio recorrente, tenha ou não dados cadastrais sujeitos a atualização, esteja ou não exercendo a atividade. Em relação à mensagem que o recorrente alega ter encaminhado, não pudemos confirmar a recepção da mensagem nos registros internos da área, mas seu envio, se ocorreu, foi em data já posterior à aplicação da multa, e assim, não teria o condão de afastar sua aplicação.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 429.056), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até apresentação do recurso.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 19/07/2019, às 18:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0762991** e o código CRC **14005AF0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0762991** and the "Código CRC" **14005AF0**.*